



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	3
Autarquias .....	4
Fundações.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Arroio Trinta.....	5
Balneário Camboriú.....	6
Curitibanos .....	7
Descanso.....	7
Florianópolis .....	8
Guaraciaba .....	8
Ilhota.....	8
Imbituba.....	9
Itajaí.....	11
Jaraguá do Sul .....	11
Lages.....	11
Mirim Doce .....	12
Nova Itaberaba.....	13
Ouro Verde .....	13
Pinheiro Preto.....	14
São José.....	14
Taió.....	15
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>16</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>18</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>18</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: ALC-06/00518418
2. Assunto: Auditoria sobre Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos do exercício de 2005
3. Responsável: Max Roberto Bornholdt  
Procuradores constituídos nos autos:  
Ericson Meister Scorsim e outros (de Max Roberto Bornholdt)  
Denise Nienkotter (de Marcos Luiz Vieira)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0351/2013  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao exercício de 2005, realizada na Secretaria de Estado da Fazenda. Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 404 dos presentes autos; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 150/2008;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos do exercício de 2005, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:  
6.1.1. regulares:  
6.1.1.1. a Dispensa de Licitação n. 003/2005 e o Contrato n. 004/2005;  
6.1.1.2. os Empenhos de despesa ns. 109 e 110 para contemplar o Contrato n. 004/2005, oriundo da Dispensa de Licitação n. 003/2005;  
6.1.1.3. os Editais de Convite ns. 004/2005 (de 30/03/2005) e 32/2005 (de 10/05/2005);  
6.1.1.4. o Empenho n. 793 (datado de 24/03/2005) para pagamento do aluguel de veículo;  
6.1.1.5. o Termo Aditivo (TA) n. 10 ao Contrato (CO) n. 0780-3, TA n. 1 (5581-6), TA n. 11 (0890-7), TA n. 10 (7627-9), TA n. 3 (1323-4), TA n. 10 (0693-0), TA n. 12 (0907-5), TA n. 9 (0622-0), TA n. 9 (7667-8), TA n. 10 (0467-7), TA n. 8 (7413-6), TA n. 8 (7478-0), TA n. 8 (0984-9), TA n. 7 (7058-0), TA n. 6 (7462-4), TA n. 13 (0891-5), TA n. 10 (0980-6), TA n. 9 (7682-1), TA n. 9 (0971-7), TA n. 8 (0987-3), TA n. 8 (7461-6), TA n. 10 (0498-8), TA n. 10 (0771-4), TA n. 3 (1348-0), TA n. 10 (0510-0), TA n. 9 (0996-2), TA n. 6 (1429-0), TA n. 10 (0819-2), TA n. 4 (7330-0), TA n. 2 (5401-1), TA n. 9 (0984-9), TA n. 11 (0771-4), TA n. 11 (0498-8), TA n. 11 (0980-6), TA n. 9 (7413-6), TA n. 9 (0987-3), TA n. 10 (7667-8), TA n. 11 (0467-7), TA n. 14 (0891-5), TA n. 9 (7461-7), TA n. 10 (0622-0), TA n. 11 (0693-3), TA

n. 11 (0780-3), TA n. 9 (7478-0), TA n. 7 (7482-4), TA n. 13 (0607-5), TA n. 10 (7682-1), TA n. 7 (7462-4), TA n. 10 (0996-2), TA n. 11 (0510-0), TA n. 12 (0890-7), TA n. 11 (7627-9) e TA n. 11 (0819-2);

6.1.2. irregulares:

6.1.2.1. a realização dos Termos Aditivos ns. 01 e 02 ao Contrato n. 004/2005 (emergencial), decorrente da Dispensa de Licitação n. 003/2005;

6.1.2.2. a Dispensa de Licitação n. 004/2005 e o Contrato SEF/ZAGA n. 003/2005 com Auto Posto Zaga Ltda.;

6.1.2.3. o Empenho n. 26 (de 03/01/2005) para pagamento do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Comodato firmado com a Global Telecom S/A.;

6.2. Aplicar ao Sr. Max Roberto Bornholdt – ex-Secretário de Estado da Fazenda, CPF n. 019.570.829-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da realização de Termos Aditivos ns. 01 e 02 ao Contrato n. 004/2005 (emergencial), decorrente da Dispensa de Licitação n. 003/2005, em afronta ao disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da Dispensa de Licitação n. 004/2005 e Contrato SEF/ZAGA n. 003/2005 com Auto Posto Zaga Ltda, com alegação de caráter emergencial, em desacordo com o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93;

6.2.3. R\$ 700,00 (setecentos reais), devido ao pagamento do Empenho n. 26 (de 03/01/2005), referente ao 6º Termo Aditivo ao Contrato de Comodato firmado com a Global Telecom S/A. sem a realização de processo licitatório, em transgressão ao art. 2º da Lei n. 8.666/93.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que passe a datar e a rubricar os editais de licitação em todas as suas folhas pela autoridade que o expedir.

6.4. Encaminhar cópia do procedimento descrito nas fs. 88-141, 177-233 e 325-358 ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível tipificação criminal, nos termos do art. 18, §3º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração e aos Sr. Marcos Luiz Vieira - ex-Secretário de Estado.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

(Proposta de Voto da Auditora Sabrina Nunes Iocken apreciado na Sessão de 03/04/2012, emitido quando em substituição ao Conselheiro Herneus De Nadal, advogado pela Presidência para dirimir dúvidas)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

3. Responsáveis: Jucelino Ramagna Grasso e Max Roberto Bornholdt

Procuradores constituídos nos autos: Constâncio Krummel Maciel Neto e Oscar Schmalfuss (de Jucelino Romagna Grasso)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0353/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados através da Nota de Empenho n. 1536, de 22/09/2004, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Variante, de Gravatal, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Considerando que o Sr. Jucelino Romagna Grasso foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 83 e 89 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidirem irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00649/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos antecipados repassados, através da Nota de Empenho n. 1536, de 22/09/2004, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), P/A 7158, elemento 44504299, fonte 00, à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Variante, de Gravatal, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

6.2. Condenar o Sr. Jucelino Romagna Grasso - Presidente da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Variante, de Gravatal, CPF n. 552.312.099-53, ao pagamento da quantia citada acima, em razão da aplicação dos recursos recebidos em objeto diverso daquele ao qual fora destinado, não comprovação da trocas dos materiais adquiridos pelo serviço de aterramento, bem como pelo fato de o imóvel onde fora aplicados os recursos não serem de propriedade daquela entidade, em afronta ao art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Declarar o Sr. Jucelino Ramagna Grasso e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Variante, de Gravatal, impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/1981.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00649/2012, à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Variante, de Gravatal, ao Sr. Jucelino Ramagna Grasso - Presidente daquela entidade em 2004, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: SPC-06/00316629

2. Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 1536, de 22/09/2004, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Variante, de Gravatal, pela SEF

1. Processo n.: REC-11/00507890
  2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-10/00708508 - Auditoria em Licitações e Contratos - Concorrências ns. 001/2008 e 008/2009 e Contratos ns. 12/2008 e 22/2009 (Objeto: Construção do Colégio Bom Pastor, em Chapecó, 1ª e 2ª Etapas)
  3. Interessado: Luciano José Buligon
  4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó
  5. Unidade Técnica: COG
  6. Acórdão n.: 0340/2013
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-10/00708508, pertinente à Auditoria em Licitações e Contratos - Concorrências ns. 001/2008 e 008/2009 e Contratos ns. 12/2008 e 22/2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó.
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto contra o Acórdão n. 1327/2011, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 1º/08/2011, nos autos do Processo n. RLA-10/00708508, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
  - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó.
  7. Ata n.: 18/2013
  8. Data da Sessão: 10/04/2013
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
- SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundos

### EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 116/2013

Processo n. TCE-08/00762037  
Assunto: Tomada de Contas Especial relativa aos empenhos nºs 1795, de 16/06/2006, item 445043, P/A 0039, FR 0161, no valor de R\$ 60.000,00, item 445042, P/A 0039, tendo como credora a Associação Catarinense de Apoio ao Desenvolvimento Social Interessada: Elizângela Dias Padilha - CPF . 014.831.125-35  
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

De ordem do Sr. Relator, estamos efetuando a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 15, §1º, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), da **Sra. Elizângela Dias Padilha - CPF 014.831.125-35**, com último endereço à Rua José Domingues de Queiroz, 336 - São João - CEP 47700-000 - Santana/BA à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA340623188BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 22.580/2012 com a informação "Não Procurado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

publicação deste, apresente a documentação solicitada constantes do Relatório de Instrução DCE nº 739/2012, em face de: [...] 3.1.2 às pessoas físicas indicadas como prestadores de serviços, em nome das quais foram emitidos os documentos fiscais e os cheques, com remessa de cópia dos citados documentos, para que informem e atestem 1) se efetivamente prestaram os serviços discriminados nas notas fiscais avulsas 2) se reconhecem como suas as assinaturas constantes do verso dos documentos fiscais 3) se receberam os valores constantes nas cópias dos cheques emitidos em seus nomes e 4) em caso de terem prestados os serviços e recebidos os valores, descrevam a natureza e detalhem os serviços prestados à Associação Catarinense de Apoio ao Desenvolvimento Social, conforme segue: 3.1.2.13 Sra. Elizângela Dias Padilha, CPF nº. 014831125-35, com endereço NA Fazenda Baixão do Cedro, s/n, Zona Rural, Santana, CEP 47700-000, com cópia dos documentos de folhas 113, frente e verso, e 115.

O não atendimento desta diligência ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 09 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

### EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 117/2013

Processo n. TCE-08/00762037  
Assunto: Tomada de Contas Especial, relativa aos empenhos nºs 1795, de 16/06/2006, item 445043, P/A 0039, FR 0161, tendo como credora a Associação Catarinense de Apoio ao Desenv. Social Interessado: Cerilo Lucas Cardoso - CPF 027.382.269-14  
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

De ordem do Sr. Relator, estamos efetuando a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 15, §1º, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr. Cerilo Lucas Cardoso - CPF 027.382.269-14**, com último endereço à Rua Udo Wachhols, 49 - Apto 301, Itoupava Seca - CEP 89010-000 - Blumenau/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA340631017BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 22.277/2012 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente a documentação solicitada constantes do Relatório de Instrução DCE nº 739/2012, em face de: [...] 3.1.2 às pessoas físicas indicadas como prestadores de serviços, em nome das quais foram emitidos os documentos fiscais e os cheques, com remessa de cópia dos citados documentos, para que informem e atestem 1) se efetivamente prestaram os serviços discriminados nas notas fiscais avulsas 2) se reconhecem como suas as assinaturas constantes do verso dos documentos fiscais 3) se receberam os valores constantes nas cópias dos cheques emitidos em seus nomes e 4) em caso de terem prestados os serviços e recebidos os valores, descrevam a natureza e detalhem os serviços prestados à Associação Catarinense de Apoio ao Desenvolvimento Social, conforme segue: 3.1.2.4 Sr. Cerilo Lucas Cardoso, CPF nº. 027382269-14, com endereço na rua Chile, 100, Bela Vista, Gaspar, CEP 89110-000, ou Rua Udo Wachholz, 49, Ap. 301, Itoupava Seca, Blumenau, SC, CEP 89010-000, com cópia dos documentos de folhas 87, frente e verso, e 89.

O não atendimento desta diligência ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 09 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Autarquias

1. Processo n.: APE-12/00381294
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmar Sebastião dos Anjos
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0743/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Osmar Sebastião dos Anjos, servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural, nível 98/02/G, matrícula n. 135832-4-01, CPF n. 306.053.429-20, consubstanciado na Portaria n. 2883/IPREV, de 22/12/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor Osmar Sebastião dos Anjos no cargo único de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundações

1. Processo n.: REC 11/00534277

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/00839026 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria sobre registros contábeis e execução orçamentária do exercício de 2004

3. Interessado(a): Edson Busch Machado

Procuradora constituída nos autos: Katherine Schreiner

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0345/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1506/2011, exarado na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. TCE-05/00839026, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1212/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-09/00074922

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Valdívnia Natividade da Costa

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Fundação do Meio Ambiente - FATMA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0740/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, §2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão a Valdívnia Natividade da Costa, em decorrência do óbito do servidor Mauro Norberto da Costa da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, matrícula n. 235574-4-01, CPF n. 252.299.909-53, consubstanciado na Portaria n. 2506/IPREV, de 27/11/2008, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão Ambiental, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que o item 6.1 do presente voto repercutirá

na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Fundação do Meio Ambiente - FATMA e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar a devolução dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, após trânsito em julgado.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Arroio Trinta

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 113/2013

Processo n. PCA-07/00463607

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

Responsável: Arlindo Zanini - CPF 613.134.409-49

Entidade: Câmara Municipal de Arroio Trinta

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Arlindo Zanini - CPF 613.134.409-49**, com último endereço à Zona Rural - São Roque - CEP 89590000 - Arroio Trinta/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547643015BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.348/2013, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 11/04/2013, como segue:

Acórdão n.: 0159/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Arroio Trinta. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 2789/2012; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Arroio Trinta, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios, decorrente de reajustes sem atender o disposto nos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal (item 1.1 da Conclusão do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000): [...] 6.1.3. de responsabilidade do Sr. ARLINDO ZANINI - Vereador do Município de Arroio Trinta em 2006, CPF n. 613.134.409-49, o montante de R\$ 293,70 (duzentos e noventa e três reais e setenta centavos); [...] 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Arroio Trinta e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 09/2013

8. Data da Sessão: 11/03/2013

9. Especificação do quorum:

1. Processo n.: AOR-05/04255525

2. Assunto: Auditoria Ordinária no Centro de Ciências Tecnológicas - CCT/UDESC/Joinville, referente ao exercício de 2004

3. Responsável: Gerson Volney Lagemann

4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0737/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada no Centro de Ciências Tecnológicas – CCT/UDESC/Joinville, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, referente ao exercício de 2004, no que tange aos controles internos e funcionamento da estrutura patrimonial e de pessoal daquele Centro.

6.2. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) deste Tribunal que inclua em sua programação a realização de auditoria no Centro de Ciências Tecnológicas de Joinville, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, visando verificar a situação existente no momento da realização dos trabalhos de auditoria no que tange ao sistema, e sua eficácia, de controle de cumprimento de jornada de trabalho dos servidores, e, em especial, em relação ao corpo docente, notadamente com dedicação exclusiva, sem prejuízo de outras averiguações consideradas oportunas em face do planejamento da auditoria.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**SALOMÃO RIBAS JUNIOR**

Presidente

**HERNEUS DE NADAL**

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

**FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO**  
Secretário Geral

---

---

## Balneário Camboriú

1. Processo n.: REC 10/00400473

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/00584109 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Interessado(a): Jorge Otávio Cachel

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0343/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0304/2010, exarado na Sessão Ordinária de 17/05/2010, nos autos do Processo n. PCA-05/00584109, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e dar quitação plena aos Responsáveis".

6.1.2. cancelar a responsabilização constante do item 6.1.9 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 606/2012, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

**SALOMÃO RIBAS JUNIOR**

Presidente

**JULIO GARCIA**

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 10/00413702

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/00584109 - Prestação de contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Interessado(a): Paulo Correa Júnior

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0344/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0304/2010, exarado na Sessão Ordinária de 17/05/2010, nos autos do Processo n. PCA-05/00584109, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e dar quitação plena aos Responsáveis".

6.1.2. cancelar a responsabilização constante do item 6.1.16 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 670/2012, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

**SALOMÃO RIBAS JUNIOR**

Presidente

**JULIO GARCIA**

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

1. Processo n.: REC 10/00413885

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/00584109 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Interessados: Altamir Serrão, Ione Braga de Araújo Santa, Natália Araújo Santa, Beatriz Araújo Santa, Claudir Maciel, Donatil Martins, Edson Renato Dias, Gilmar Edson Koeddermann, Iolanda Achutti, Jorge Otávio Cachel, Jair Olávio Rebelo, Jair Miguel Ricardo, João Miguel, Marcos Ricardo Weissheimer, Moacir Schmidt, Paulo Correa Júnior, Oscar Zeferino, Joselene Manfredini e Marcelo Severino  
Procuradores constituídos nos autos: Juliano Cavalcante e Carlos Eduardo Dutra

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0342/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0304/2010, exarado na Sessão Ordinária de 17/05/2010, nos autos do Processo n. PCA-05/00584109, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e dar quitação plena aos Responsáveis".

6.1.2. cancelar as responsabilizações constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.8, 6.1.10 a 6.1.15 e 6.1.17 a 6.1.20 da deliberação recorrida;

Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 542/2012, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Aldemar Pereira - Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2004, à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Procuradoria Geral do Estado - PROFIS.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente  
JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

6.4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2. retrocitado e cientifique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC e ao responsável pelo controle interno daquele Município.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Curitibanos

1. Processo n.: APE 10/00755417

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leniro Lima

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Curitibanos  
Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0742/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais (regra de transição), concedido com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Leniro Lima, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, nível G, matrícula n. 148500, CPF n. 222.422.959-34, consubstanciado na Portaria n. 640/2010, de 15/09/2010, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a servidor ocupante do cargo de "Chefe de Divisão G", considerado cargo de provimento em comissão conforme previsto na Lei (municipal) n. 1550/1983, em contrariedade com a norma disposta no art. 40, §13, da Constituição Federal.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria ora sob análise, comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC que o não cumprimento do item 6.2. desta deliberação implicará cominação das sanções

## Descanso

1. Processo n.: CON-13/00048201

2. Assunto: Consulta - Doação com encargos de imóveis do município a empresas privadas. Incentivos. Ausência de lei autorizativa

3. Interessado: Hélio José Dalto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Descanso

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0734/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto nos arts. 103, caput, e 104, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas, evidenciando tratar-se de caso concreto.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Descanso.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

Processo: REC - 11/00406007

Unidade: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Recorrente: Dário Elias Berger – Prefeito Municipal de Florianópolis à época

Assunto: Recurso de Reexame contra decisão proferida no processo PMO-10/00662672

Decisão Singular n. GCJG/152/2013

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto contra a decisão nº 383/2011, proferida no processo PMO-10/00662672 - Processo de Monitoramento, na qual se aplicou multa ao Recorrente em razão do descumprimento injustificado do item 6.3.1 do Acórdão nº 425/2008, exarado no processo TCE-01/04501146.

A Consultoria-Geral - COG, nos termos do Parecer nº 60/2013 (fls. 13-15), sugeriu o não conhecimento do Recurso de Reexame, por não atender os pressupostos de admissibilidade.

O Representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da área técnica, conforme o Parecer nº 16823/2013 (fl. 16).

Conclusos os autos em gabinete, é a síntese do essencial.

A Lei Complementar nº 202/2000, em seu artigo 80, sobre os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reexame, dispõe o seguinte:

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (sem grifos no original).

Da análise do feito, verifica-se, inicialmente, que o recurso é intempestivo, uma vez que não foi observado o prazo de 30 dias para a sua interposição, conforme o dispositivo legal transcrito acima.

O Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 750 do dia 30 de maio de 2011 e, conforme se observa na etiqueta de protocolo do recurso (fl. 03), ele foi interposto somente no dia 08 de julho de 2011, excedendo o prazo legal, que expirou no dia 29 de junho de 2011.

Ademais, os fatos narrados na peça recursal não demonstram a ocorrência das exceções previstas no artigo 135, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, na medida em que não houve comprovação de: "I – que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário; II – que o débito imputado ao responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originalmente ao beneficiário; III – a ocorrência de erro na identificação do responsável".

Por outro lado, constata-se que o Sr. Dário Elias Berger já havia ingressado com outro Recurso de Reexame no dia 22 de junho de 2011, contra a mesma decisão, o qual foi autuado sob o nº REC-11/00383040, de modo que não se atendeu ao requisito da singularidade, também previsto no dispositivo legal acima mencionado.

Ante todo o exposto, acompanhando a sugestão do Órgão Consultivo e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 27, §1º, incisos I e II, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo artigo 6º da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO:

1 – Não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão nº 383/2011, proferido no processo PMO-10/00662672 e publicado no DOTC-e nº 750, de 30/05/2011, em face da intempestividade e pluralidade do apelo, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o artigo 135, §1º, da Resolução nº TC-06/2001.

2 – Determinar o arquivamento do presente processo.

3 – Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, Sr. Dário Elias Berger - Prefeito Municipal de Florianópolis à época, com remessa de cópia do Parecer nº COG-60/2013.

Florianópolis, 07 de maio de 2013.

CONSELHEIRO JULIO GARCIA

Relator

## Guaraciaba

1. Processo n.: PCA-09/00097892

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Idivar Plácido Pasinato

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Guaraciaba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0341/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008 da Câmara Municipal de Guaraciaba.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Guaraciaba, e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar a Câmara Municipal de Guaraciaba que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes, relativamente ao fato de que as funções de controle na estrutura administrativa do Poder legislativo, bem como atividades de caráter permanente, devem ser exercidas por servidores do quadro de pessoal, conforme dispõe o art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 4.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Guaraciaba.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Ilhota

1. Processo n.: PPA 07/00345671

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Esmeralda Debarba Machado

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhota

Responsável: Ademar Felisky

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0750/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca

das ilegalidades abaixo descritas, verificadas na concessão de pensão por morte a Esmeralda Debarba Machado, beneficiária de Marioly Domingos Machado, consubstanciado na Portaria n. 128/2007:

6.1.1. Não remessa do ato administrativo que tornou sem efeitos a Portaria n. 424/2009, no tocante à parte que anulou a Portaria n. 128/2007, para que este ato volte a produzir efeitos e possa ser analisado por esta Corte de Contas, nos termos do art. 78, V, da Resolução n. TC-16/1994 (norma vigente à época da remessa do ato) - item 3.1 do Relatório DAP;

6.1.2. Não remessa do último contracheque dos proventos recebidos pelo servidor Marioly Domingos Machado em vida e o primeiro da pensão recebida por Esmeralda Debarba Machado, após a morte daquele, nos termos do art. 78, VI, da Resolução n. TC-16/1994 (norma vigente à época da remessa do ato) - item 3.2 do Relatório DAP.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Ilhota – ILHOTAPREV.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Imbituba

Processo nº: DEN-13/00109529

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Responsável: José Roberto Martins

Interessado: Sérgio de Oliveira

Assunto: Irregularidades concernentes à publicação da Lei Orçamentária/concessão ilegal de benefícios fiscais.

Decisão Singular n. GAC/LRH - 213/2013

Os autos se referem à Denúncia interposta pelo Sr. Sérgio de Oliveira, por meio de expediente protocolado sob o n. 651/2013, às folhas 02/17, na qual notícia a este Tribunal supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba, concernentes à ausência de publicação de anexos de Leis Orçamentárias Anuais e de Diretrizes Orçamentárias, bem com na concessão de benefícios fiscais sem obedecer às formalidades constitucionais e legais.

Submetidos inicialmente os autos à análise da Diretoria de Controle de Municípios - DMU, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº 551/2013, que constatou preliminarmente a legitimidade do denunciante em formular comunicação de irregularidades a esta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o art. 65, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 95 do Regimento Interno.

Acerca da matéria objeto da denúncia a DMU assim sintetizou as irregularidades:

- Que as Leis Orçamentárias Anuais e de Diretrizes Orçamentárias do Município para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, foram publicadas sem os respectivos anexos;

- Que foram concedidos benefícios fiscais sem obedecer às formalidades constitucionais e legais estabelecidas na Carta da República e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

- Que, em consequência das irregularidades acima expostas, a Leis de Diretrizes e Orçamentárias dos exercícios fiscais de 2010, 2011 e 2012, e também os benefícios fiscais concedidos, são nulos, devendo os ordenadores das despesas do Poder Executivo do Município de Imbituba, atuantes nestes períodos, serem compelidos a ressarcir todos os valores gastos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Ao final, verifica a DMU a presença dos requisitos de admissibilidade, tais como: qualificação do autor, legitimidade, indícios de prova acerca da irregularidade denunciada, bem como mostrar-se a matéria denunciada sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas, restando assim satisfeitas as exigências contidas no artigo 65, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000 e artigos 95 e 96 da Resolução NTC. 06/2001, propondo o conhecimento da presente denúncia.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer MPTC/16200/2013, de fl. 80, manifestando-se em concordância com o entendimento apresentado pelo Corpo Instrutivo.

Este Relator, diante das razões apresentadas pelo órgão de instrução e com fulcro no que dispõem o art. 59 da Constituição Estadual, o art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar n.º 202/2000 e art. 1º, inciso XVI e art. 95 e seguintes da Resolução TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, respectivamente, bem como no Relatório de Admissibilidade n. 551/2013, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios - DMU desta Casa, decide:

1. Conhecer da Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes as à ausência de publicação de anexos de Leis Orçamentárias Anuais e de Diretrizes Orçamentárias, bem com a concessão de benefícios fiscais sem obedecer as formalidades constitucionais e legais no Município de Imbituba, por preencher os requisitos previstos nos art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c Art. 96, da Resolução n. TC-06/2001 com nova redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005.

2. DETERMINAR à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Imbituba, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente Despacho aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Cumpra-se

Gabinete do Conselheiro, em 08 de maio de 2013.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

1. Processo n.: PCA-07/00155970

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsáveis: Christiano Lopes de Oliveira, Dorlin Nunes Junior, Elísio Sgrott, Jaison Cardoso de Souza, Jesiel Oliveira Antulino, Luís Antônio Dutra, Mario Cesar de Souza, Valdir Rodrigues e Valmira Sebold Branco

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0347/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Imbituba.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 433 a 441 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2923/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Imbituba, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade da Sra. VALMIRA SEBOLD BRANCO - Presidente da Câmara Municipal de Imbituba no período entre 1º/01 a 26/06/2006 e 06/07 a 09/07/2006, CPF n. 691.542.019-34, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI e Constituição Estadual, art. 111, V (item 5.1.2 do Relatório DMU);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. JAISON CARDOSO DE SOUZA - Vereador à época, e Presidente da Câmara Municipal de Imbituba no período de 27/06 à 05/07/2006 e 10/07/2006 à 10/09/2006, CPF n. 591.549.269-04, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI, e Constituição Estadual, art. 111, V (item 5.1.2 do Relatório DMU);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. ELÍSIO SGROTT - Vereador à época, e Presidente da Câmara Municipal de Imbituba no período de 11/09 à 31/12/2006, CPF n. 375.663.269-53, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI e Constituição Estadual, art. 111, V (item 5.1.2 do Relatório DMU);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA - Vereador da Câmara Municipal de Imbituba em 2006, CPF n. 023.339.759-03, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI, e Constituição Estadual, art. 111, V, (item 5.1.2 do Relatório DMU);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. DORLIN NUNES JÚNIOR - Vereador da Câmara Municipal de Imbituba em 2006, CPF n. 455.440.779-91, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI, e Constituição Estadual, art. 111, V, (item 5.1.2 do Relatório DMU-2923/2012);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. JESIEL OLIVEIRA ANTULINO - Vereador da Câmara Municipal de Imbituba em 2006, CPF n. 888.499.709-78, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI, e Constituição Estadual, art. 111, V (item 5.1.2 do Relatório DMU);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. LUÍS ANTÔNIO DUTRA - Vereador da Câmara Municipal de Imbituba em 2006, CPF n. 454.753.699-68, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI, e Constituição Estadual, art. 111, V (item 5.1.2 do Relatório DMU);

6.1.8. de responsabilidade do Sr. MÁRIO CÉSAR DE SOUZA - Vereador da Câmara Municipal de Imbituba em 2006, CPF n. 455.223.409-91, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI e Constituição Estadual, art. 111, V (item 5.1.2 do Relatório);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. VALDIR RODRIGUES - Vereador à época, CPF n. 289.496.339-49, em face do recebimento de sessões extraordinárias, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, no decorrer do exercício de 2006, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em desacordo com a Constituição Federal, art. 29, VI e Constituição Estadual, art. 111, V (item 5.1.2 do Relatório DMU);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. ELÍSIO SGROTT - Vereador à época, e Presidente da Câmara Municipal de Imbituba no período de 11/09/2006 à 31/12/2006, CPF n. 375.663.269-53, em face do pagamento de 01 (uma) diária em viagem à Florianópolis, caracterizada como despesa imprópria à competência da Câmara (Empenho n. 778) no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), em descumprimento ao art. 4º, c/c o art. 12 da Lei n. 4.320/64 (item 5.1.1 do Relatório DMU).

6.2. Determinar à Câmara Municipal de Imbituba que promova a classificação das despesas no Balanço Geral com indicação dos elementos da despesa, em cumprimento ao disposto no art. 101 da Lei n. 4.320/64 c/c o artigo 3º, caput e § 3º, e art. 5º da Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001 (item 4.1 do Relatório DMU-2923/2012).

6.3. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Imbituba, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, e ao responsável pelo Controle Interno de Imbituba.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: PDI 06/00140830

2. Assunto: Processo Diverso - Averiguação do cumprimento do item 6.3 do Acórdão n. 2124/2003

3. Interessado(a): Luís Antônio Dutra

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0735/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que inclua na sua programação de auditorias a verificação na Câmara de Vereadores de Imbituba da concessão de vantagens e gratificações financeiras sem amparo legal a servidores ativos e inativos daquele Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 22 da Lei (municipal) n. 1.145/91 e ao princípio da legalidade preconizado no caput do art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Câmara Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Itajaí

1. Processo n.: APE 10/00286832

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Francisco de Souza

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0751/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência de Itajaí - IPI adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, para retificação, na composição dos proventos, do percentual atribuído a título de proporcionalidade sobre a média, fazendo constar: 62,30% (7.959/12.775 dias), relativamente à concessão de aposentadoria do servidor Manoel Francisco de Souza, matrícula n. 327901, ocupante do cargo de Operador de Equipamento, categoria "3", padrão "A", faixa "I", da Prefeitura Municipal de Itajaí, consubstanciada na Portaria n. 152/09, de 19/08/2009.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Jaraguá do Sul

1. Processo n.: PCA-07/00153500

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsável: Carioni Mees Pavanello

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0349/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 110 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 624/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, e condenar o Sr. Carioni Mees Pavanello - Presidente em 2006 daquele Órgão, CPF n. 607.818.589-68, ao pagamento da quantia de R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), referente à não liquidação de despesas com pagamento de diárias, em afronta aos arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 (item 4.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento do montante do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Carioni Mees Pavanello - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de serviços jurídicos com caracterização de burla ao concurso público, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.2.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul a adoção de providências visando à correção das restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes nos itens 4.1.1 e 4.2.1 do Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Lages

1. Processo n.: TCE 08/00052684

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, no valor de R\$ 25.000,00, à Associação de Moradores do Salto Caveiras, de Lages

3. Responsáveis: Osmar Roque Bortolotto (falecido), representado por Micheline Pinto Bortolotto Pereira, e Mayra Graciele Ceron Pereira

4. Unidade Gestora: Fundação Cultural de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0352/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Cultural de Lages, determinada por este Tribunal na Decisão n. 1276/2007, exarada no Processo n. APC-03/08089600, para apuração de irregularidades acerca da não apresentação da prestação de contas de recursos repassados, no total de R\$ 25.000,00, à Associação de Moradores do Salto Caveiras, de Lages.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 87 e 88 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 6497/2011; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de dano ao erário municipal de Lages em decorrência da ausência de prestação de contas de auxílio financeiro concedido, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela Fundação Cultural de Lages à Associação de Moradores do Salto Caveiras, através do Termo de Auxílio Financeiro n. 04/2002, objetivando a realização da VI Festa do Lambari, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e condenar, SOLIDARIAMENTE, as Sras. MAYRA GRACIELE CERON PEREIRA - ex-Superintendente da Fundação Cultural de Lages, CPF n. 017.378.639-10, e MICHELINE PINTO BORTOLOTTI PEREIRA - sucessora do Sr. Osmar Roque Brotolotto - Presidente da Associação de Moradores do Salto Caveiras em 2002, CPF n. 893.511.269-00, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Declarar a Associação de Moradores do Salto Caveiras e a Sra. Mayra Graciele Ceron Pereira impedidas de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 6497/2011, às Responsáveis nominadas no item 3 desta deliberação, à Associação de Moradores do Salto Caveiras à Fundação Cultural de Lages.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Mirim Doce

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 112/2013

Processo n. REC-11/00632872

Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLI-09/00608307 - Inspeção referente a Registro Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados das contas anuais de 2008

Responsável: Henrique Peron - CPF 389.915.009-00

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Henrique Peron - CPF 389.915.009-00**, com último endereço à Estrada Geral Pinhalzinho, s/n - Zona Rural - CEP 89194-000 - Mirim Doce/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547642765BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.198/2013, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 19/04/2013, como segue:

Acórdão n.: 0230/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1752/2011, de 28/09/2011, exarado no Processo n. RLI-09/00608307, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 6.1.1. reduzir o valor da multa constante do item 6.2 da decisão recorrida para o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1345/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 12/2013

8. Data da Sessão: 20/03/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC  
Florianópolis, 07 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário Geral

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 112/2013

Processo n. REC-11/00632872

Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLI-09/00608307 - Inspeção referente a Registro Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados das contas anuais de 2008

Responsável: Henrique Peron - CPF 389.915.009-00

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Henrique Peron - CPF 389.915.009-00**, com último endereço à Estrada Geral Pinhalzinho, s/n - Zona Rural -

CEP 89194-000 - Mirim Doce/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547642765BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.198/2013, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 19/04/2013, como segue:

Acórdão n.: 0230/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1752/2011, de 28/09/2011, exarado no Processo n. RLI-09/00608307, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 6.1.1. reduzir o valor da multa constante do item 6.2 da decisão recorrida para o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1345/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 12/2013

8. Data da Sessão: 20/03/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 07 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Nova Itaberaba

1. Processo n.: TCE-12/00398189

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-12/00398189 - Auditoria ordinária envolvendo a verificação do controle sobre o patrimônio, manutenção da frota e combustíveis

3. Responsável: Antônio Domingos Ferrarini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0350/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Processo n. RLA-12/00398189, que trata de auditoria ordinária envolvendo a verificação de controle sobre o patrimônio, manutenção da frota e combustíveis da Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do controle e identificação dos bens patrimoniais e da regularidade dos gastos com manutenção da frota e combustíveis da Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba, e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar a Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba a correção das deficiências apontadas no item 3.1 do Relatório DMU n. 4015/2012, em observância ao disposto no art. 94 da Lei n. 4.320/64.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4015/2012, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura

Municipal de Nova Itaberaba e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Ouro Verde

1. Processo n.: DEN-00/04370775

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 1997 a 2000

3. Responsáveis: Afonso Kosinski e Sadi de Oliveira da Luz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0733/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. AFONSO KOSINSKI, Prefeito Municipal de Ouro Verde de 1997 a 2000, CPF n. 437.993.539-68, e SADI DE OLIVEIRA DA LUZ - Vice-Prefeito Municipal de Ouro Verde de 1997 a 2000, CPF n. 629.330.279-68.

6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

6.3.1. Irregular acumulação remuneração de cargos de Vice-Prefeito e Secretário de Transporte e Obras de Ouro Verde no período de março a dezembro de 1999, incorrendo na percepção indevida do montante de R\$ 12.173,60 (doze mil cento e setenta e três reais e sessenta centavos), afrontando os arts. 37, X e XI e XVI, da Constituição Federal e entendimento deste Tribunal constante dos Prejulgados ns. 120 e 650 (item II.3.1 do Relatório DMU n. 185/2013);

6.3.2. Pagamento de horas suplementares remuneradas ao Sr. Sadi de Oliveira da Luz, quando exercente da função de Secretário Municipal de Transportes e Obras de Ouro Verde em setembro de 1999, no montante de R\$ 276,46 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), contrariando o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal (item II.3.2 do Relatório DMU).

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do Sr. AFONSO KOSINSKI, já qualificado, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.5. Determinar a CITAÇÃO do Responsável nominado acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de

defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

6.5.1. Não retenção de imposto de renda, no montante de R\$ 6.875,00 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais), sobre parte de sua remuneração no período de julho de 1998 a abril de 1999, contrariando os arts. 158 da Constituição Federal, 45 do Decreto (federal) n. 1.041/94 e 43 do Decreto (federal) n. 3.000/98 (item II.2.1 do Relatório DMU);

6.5.2. Concessão de auxílios financeiros a munícipes, no total de R\$ 51.300,00 (cinquenta e um mil e trezentos reais), sem prévia autorização legislativa e cadastramento sócio-econômico dos beneficiários, evidenciando transgressão a princípios norteadores da administração pública constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, da legalidade, impessoalidade e moralidade, constando de tal montante auxílios financeiros:

6.5.2.1. a irmãos do Prefeito, Sr. Altair Kosinski e Sra. Nelci Kosinski Carnevalli, no montante de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) - item II.12.3 do Relatório DMU;

6.5.2.2. a servidores públicos municipais, no montante de R\$ 1.008,00 (mil e oito reais), que percebiam mais de 3 salários mínimos mensalmente, descaracterizados como pessoa carente (item II.12.4 do Relatório DMU);

6.5.2.3. a prestadores de serviços à Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), descaracterizados como pessoa carente, em desatendimento aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 11.12.3 do Relatório DMU).

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 185/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto (IPREPI) a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, comunicando-as a este Tribunal, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto - IPREPI -, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ao responsável pelo controle interno daquele Município e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto (IPREPI).

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI -, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Pinheiro Preto

1. Processo n.: APE-10/00417520

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alberto Bogoni Neto

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Responsável: Euzébio Calisto Vieceli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0738/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Alberto Bogoni Neto, servidor da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível ATM-09, matrícula n. 7, CPF n. 387.112.229-72, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 3099/09, de 18/06/2009, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a servidor que não completou a idade mínima de 60 anos (53 anos, 3 meses e 21 dias), em desacordo com a regra disposta no art. 40, III, "a", da Constituição Federal.

## São José

1. Processo n.: REV 11/00535591

2. Assunto: Recurso de Revisão contra decisão exarada no Processo n. ALC-07/00005900 - Auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Exercícios de 2004 a 2007

3. Interessado(a): Consórcio Ambiental São José

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0346/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Querela Nullitatis como Direito de Petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, interposta contra o Acórdão n. 1079/2008, de 09/07/2008, exarado no Processo n. ALC-07/00005900 e apensado no Processo n. RPL-03/01908516, para no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão impugnada.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de São José que comunique imediatamente este Tribunal de Contas acerca de eventual

restabelecimento do Contrato de Concessão n. 001/2004, especialmente em função de decisão judicial.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 799/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 18/2013

8. Data da Sessão: 10/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Relatório DMU n. 3952/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 09/2013

8. Data da Sessão: 11/03/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 08 de maio de 2013

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 115/2013

Processo n. RLI-12/00306160

Assunto: Inspeção Ordinária - Inexigibilidade n. 09/2012 - contratação de show artístico do cantor Alexandre Pires em comemoração ao Dia do Trabalho

Interessado: Djalma Vando Berger - CPF 436.678.729-68

Entidade: Prefeitura Municipal de São José

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Djalma Vando Berger - CPF 436.678.729-68**, com último endereço à Rua Roseiras, 20 - Bosque das Mansões - CEP 88108-460 - São José/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547642332BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.360/2013, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Decisão n.: 0439/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3952/2012 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, dos Srs. DJALMA VANDO BERGER - ex-Prefeito Municipal de São José, CPF n. 436.678.729-68, e LUCIANO NILZO HECK - ex-Superintendente da Fundação Municipal de Esportes e Lazer, CPF n. 006.902.639-45, por irregularidade verificada nas presentes contas. 6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa ou recolherem a quantia devida, acerca da realização de gastos, no montante de R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais), com realização de espetáculo artístico do cantor Alexandre Pires em comemoração à abertura dos Jogos da Amizade dos servidores de São José e ao Dia do Trabalhador, restrito a convidados e funcionários públicos do Município, sem a cobrança de ingressos, caracterizando despesa sem caráter público, contrariando o art. 4º, c/c 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, pela ofensa aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Moralidade, em desacordo com os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 25, III, e 74, da Lei Orgânica do Município; irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

### Taió

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 114/2013

Processo n. PCA-06/00093492

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005

Responsável: Paulo Ignacio Uhlmann - CPF 029.453.409-17

Entidade: Câmara Municipal de Taió

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Paulo Ignacio Uhlmann - CPF 029.453.409-17**, com último endereço à Rua 31 de Março, 62 - Seminário - CEP 89190000 - Taió/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547650210BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 5.571/2013, com a informação "Recusado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 15/05/2013, como segue:

Acórdão n.: 0379/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Taió. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 2845/2012; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Taió, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido de décima terceira parcela do subsídio, com fundamento na Lei (municipal) n. 3.011/04, promulgada em inobservância ao princípio da anterioridade, determinado pela Constituição Federal, no

art. 29, VI e pelo art. 19, caput, da Lei Orgânica do Município de Taió (itens 5.1.2.3 e 5.1.2.4 do Relatório DMU n. 2.845/2012), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): [...] 6.1.9. de responsabilidade do Sr. PAULO IGNÁCIO UHLMANN – Vereador do Município de Taió no exercício de 2005, CPF n. 029.473.409-17, o montante de R\$ 1.591,25 (mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos); [...]

7. Ata n.: 19/2013

8. Data da Sessão: 15/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 07 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 15/05/2013** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLA-10/00805376 / PMBASilva / Franciele Teixeira da Cunha, Paulo Pedroso Vitor, Evandro Scaini

TCE-04/06001812 / PMChapécó / Silvio Renato Scapin, Mauro Antonio Prezotto, Antonio Derli Gregório, André Rupolo Gomes, Isolde Espíndola

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ADM-12/80084232 / TCE / Reinaldo Gomes Ferreira  
REC-11/00417041 / SED / Paulo Roberto Bauer, Lucelia Maria Araldi Lessmann

REC-13/00080440 / CODESC / Edson Caporal

APE-10/00662087 / IMPRESS/PUniao / Renato Stasiak

@APE-12/00070450 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00071775 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00072402 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00095364 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-12/00084672 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00426466 / PMItapema / Fabiano Elias Soares

REC-11/00430900 / PMItapema / Manoel Pereira dos Passos Neto,

Fernando Francisco Afonso Fernandez, Valdemiro Aduato de Souza

REC-12/00233180 / SEF / Murilo Ghisoni Bortoluzzi

@APE-12/00057004 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00060498 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00072666 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00072909 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00089801 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00090800 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00351549 / PMSC / Nazareno Marcineiro

**RELATOR: JULIO GARCIA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ELC-12/00424449 / PMCBaixo / Luiz Carlos Brunel Alves

REC-12/00416500 / CMForquilha / Valdeci Figueredo

RLA-11/00033065 / PMLages / Renato Nunes de Oliveira

RPJ-03/02835741 / CASAN / José Carlos Külzer

LRF-12/00440053 / TCE / Edison Stieven

PPA-10/00698278 / DETER / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-10/00813719 / DEINFRA / Demétrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-12/00201652 / FUNDOSOCIAL / Edevan Antônio dos Santos,

Jean Carlos Maziero, Sérgio Juarez Fernandes

APE-11/00245917 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

PPA-10/00751934 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-11/00256951 / SETERB / Gustavo Mereles Ruiz Diaz, Rudolf Clebsch

REP-12/00502180 / PMPRedondo / Alcione Andrade Kauling, Jocelino Amâncio

APE-10/00483905 / FAP/Pomerode / Sérgio Silva Borges

APE-11/00054496 / ALESC / Gelson Luiz Merísio

APE-11/00338257 / IPItajaí / Noemi dos Santos Cruz

@APE-11/00380458 / IPREVILLE / Carlito Meress

@APE-12/00093230 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00096093 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00096174 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCA-09/00219599 / FES / Luiz Eduardo Cherem, Leocadio

Schroeder Giacomello, Dalmo Claro de Oliveira, Roberto Eduardo

Hess de Souza, Carmen Emília Bonfá Zanotto

TCE-07/00611061 / PMBRetiro / Jair José Farias

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

## Atos Administrativos

**PORTARIA Nº TC 0258/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar os servidores Cristiane de Souza Reginatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula nº 450.787-8, Cristina de Oliveira Rosa Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula 450.567-0 e Joel José Coelho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.699-5, na Diretoria de Administração e Finanças do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Salomão Ribas Junior  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0263/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.460/2009, que atribuiu ao servidor Ivo Possamai, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.B, matrícula nº 450.726-6, gratificação pelo desempenho de atividade especial de 30% sobre o vencimento do cargo efetivo, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 07 de maio de 2013.

Salomão Ribas Junior  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0259/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar a servidora Adriane Mara Linsmeyer Nunes Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula nº 450.804-1, na Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013.

Salomão Ribas Junior  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0260/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar os servidores Sandro Luiz Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.860-2 e Alcionei Vargas de Aguiar, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 450.940-4 e Marcelo Maciel Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula 450.630-8, na Diretoria de Controle de Municípios do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013.

Salomão Ribas Junior  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0261/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Luiz Gonzaga de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.692-8, na Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013.

Salomão Ribas Junior  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0262/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Edú Marques Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.B, matrícula nº 450.716-9, na Auditoria Interna do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Salomão Ribas Junior  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0254/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar os servidores Davi Solonca, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.424-0, Marcelo da Silva Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.355-4, Paulo Cesar Siqueira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.262-0, João Sergio Santana, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.510-7, Ivo Possamai, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.B, matrícula nº 450.726-6 e Paulo Cesar Salum, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.533-6, na Diretoria de Controle da Administração Estadual do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Salomão Ribas Junior  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0256/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar os servidores Maria Elza Rodrigues, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.451-8 e Simone Werner, ocupante do cargo de Economista, TC.ONS.16.B, matrícula nº 450.751-7, no Instituto de Contas do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Salomão Ribas Junior  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0255/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar os servidores Joffre Wendhausen Valente, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula nº

450.789-4, Iamara Cristina Grossi Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.042-9 e Rosemari Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula nº 450.824-6, na Diretoria de Atividades Especiais do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Salomão Ribas Junior  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0257/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Gerson Luiz Tavares, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.728-2, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de maio de 2013

Salomão Ribas Junior  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

#### RESULTADO DO JULGAMENTO DO PREGÃO Nº 13/2013

Objeto da Licitação: contratação de prestação de serviços de coffee break para atender cursos e eventos do TCE/SC.

Licitantes: Brião e Moraes Eventos Ltda e Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Ltda.

Vencedor: Brião e Moraes Eventos Ltda, pelo valor total de R\$ 45.000,00, sendo o item 1 "a" o valor unitário de R\$ 15,00 e item 1 "b" R\$ 10,00.

Florianópolis, 08 de maio de 2013

Pregoeiro

#### RESULTADO DO JULGAMENTO DO PREGÃO Nº 10/2013

**Objeto da Licitação:** Aquisição de 68 microcomputadores.

**Licitantes:** Daten Tecnologia Ltda, Harley de Aguiar Junior ME, Ilha Service Serviços de Informática Ltda, Seprol Computadores e Sistemas Ltda, Zoom Tecnologia Ltda EPP e Safesystem Informática S/A.

**Desclassificados:** HARLEY DE AGUIAR JUNIOR ME, por ter cotado em sua proposta preço superior ao máximo estipulado no item 7.2 do edital; e DATEN TECNOLOGIA LTDA, em virtude da empresa ter apresentado os certificados que não atendem ao edital, pois o IEC 60950 não é da mesma fonte ofertada para o equipamento.

**Vencedor:** ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., modelo Ilhaway IWQ-9000, pelo valor unitário de R\$ 2.490,00, totalizando R\$ 169.320,00.

Florianópolis, 08 de maio de 2013

Pregoeiro

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

#### PORTARIA Nº. 06/2013

Dispõe sobre a concessão e pagamento do auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 107 e 108 da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000,

Considerando que ficou instituída no Parágrafo único do Art. 4º da Lei Complementar n. 565, de 11 de janeiro de 2012, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 04 de janeiro de 2013, a concessão de subsídio para custear plano de assistência à saúde dos integrantes do corpo funcional, ativos e inativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,

**RESOLVE:**

Art. 1º - A concessão e o pagamento do subsídio para a assistência à saúde aos integrantes do corpo funcional, ativos e inativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, instituído pelo Parágrafo único do Art. 4.º da Lei Complementar Promulgada n. 565, de 04 de janeiro de 2012, serão processadas nos termos da presente Portaria:

Art. 2.º São considerados beneficiários do auxílio-saúde:

I – Os integrantes do corpo funcional, ativos e inativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na forma da Lei;

II – Os servidores efetivos cedidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para outros órgãos e entidades públicas com base em convênio ou instrumento similar, desde que o servidor manifeste formalmente opção pelo recebimento do auxílio-saúde concedido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O auxílio-saúde é individual e tem por destinatário exclusivamente os integrantes do corpo funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, ativo e o inativo titular ou dependente de plano de assistência à saúde de sua livre escolha.

§ 1º A concessão do auxílio-saúde corresponderá ao valor comprovadamente pago na condição de titular ou dependente do respectivo plano de saúde, até o limite máximo fixado no Anexo I desta Portaria, segmentado por faixas etárias.

§ 2º O beneficiário fará jus à percepção de valor único mensal para custeio de plano de assistência à saúde, devendo arcar com a diferença no caso do valor do seu plano superar o limite máximo definido no Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Não são reembolsáveis pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, em conformidade com as disposições do Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 565, de 2012, quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com medicamentos, co-participação ou outras pertinentes à assistência à saúde, sendo o auxílio concedido com a estrita finalidade de custear as despesas individuais do beneficiário com o plano de saúde.

Art. 5º O valor referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde tem caráter indenizatório e será lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não

tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no artigo 39, inciso XLV, do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele nenhum desconto.

Art. 6º O recebimento do auxílio-saúde disciplinado através desta Portaria é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante, nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, conforme declaração prevista no Anexo II desta Portaria.

Art. 7º A concessão do auxílio-saúde para os integrantes do corpo funcional, ativos e inativos, é condicionada a:

I – requerimento individual através de formulário próprio, conforme Anexo II desta Portaria;

II – a apresentação do seguinte documento:

a) cópia do comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de assistência à saúde, exceto para os beneficiários com consignação automática em folha de pagamento junto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, através de informação dessa situação no requerimento;

III – declaração do requerente de que não incide nas vedações contidas nesta Portaria.

Art. 8º É atribuição do Setor de Recursos Humanos deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

I – examinar se o requerimento e os documentos anexados preenchem as condições estabelecidas nesta Portaria, para fins de concessão do auxílio-saúde;

II – comunicar ao requerente eventual desconformidade do requerimento e/ou dos documentos, definindo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para fins de regularização do pedido.

Art. 9º Constatada a regularidade da documentação, o requerimento instruído será encaminhado à apreciação do Procurador Geral.

§ 1º O deferimento do pedido pela autoridade competente implica na concessão do auxílio-saúde a partir do mês do requerimento, ressalvado o disposto no artigo 17.

§ 2º A falta de regularização dos documentos apresentados pelo requerente impede o deferimento do pedido e consequente concessão do auxílio-saúde.

Art. 10. Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

I – o pagamento das mensalidades, na condição de titular ou dependente, junto à operadora do seu plano de saúde;

II – a comprovação semestral perante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina do pagamento das mensalidades do plano de saúde, exceto para o beneficiário com plano de saúde consignado na folha de pagamento;

III – a comunicação imediata ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina da rescisão do seu contrato de plano de saúde, de adesão a outro plano de saúde, de cancelamento de adesão a plano de saúde, da alteração do valor pago mensalmente, ou outra alteração que afete a concessão do benefício ou o valor do ressarcimento.

Art. 11. A comprovação semestral do pagamento a que se refere o inciso II do art. 10 desta Portaria será efetivada junto ao Setor de Recursos Humanos e observará:

I – documentos aceitos para comprovação dos pagamentos de cada uma das mensalidades referentes ao respectivo semestre:

a) boleto bancário ou documento equivalente que demonstre a quitação junto à operadora do plano de saúde no período semestral correspondente, contendo, no mínimo, informações sobre a razão social da operadora, identificação do servidor ou do titular do plano, no caso de servidor dependente, o mês de competência e a discriminação do valor pago; ou

b) declaração da operadora do plano de saúde, identificada com a razão social completa e o CNPJ, dos pagamentos mensais realizados pelo beneficiário, discriminadamente, no período semestral correspondente; ou

c) na hipótese de o pagamento da mensalidade efetivar-se através de consignação em folha de pagamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina a comprovação poderá ser efetivada através da apresentação de declaração expedida pela operadora do plano de assistência à saúde, pelo órgão gestor do plano de saúde do Governo do Estado (SC Saúde) ou pela Associação dos Servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas (ASPGTC).

II – composição do período semestral estabelecido e data limite para a comprovação, que será prorrogada para o dia útil imediatamente subsequente se o prazo definido recair em sábado, domingo ou feriado:

a) semestre I: meses de março a agosto; comprovação do pagamento das mensalidades até o dia 10 de setembro subsequente;

b) semestre II: meses de setembro a fevereiro; comprovação do pagamento das mensalidades até o dia 10 de março subsequente.

§ 1º A não comprovação do pagamento do plano de saúde na forma e nos prazos estipulados neste artigo implica na imediata suspensão do benefício concedido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

§ 2º O servidor em gozo de férias, licença-prêmio ou outro afastamento legal fica obrigado ao atendimento das disposições deste artigo.

Art. 12. A falta de regularização de documentos ou da comprovação de pagamento do plano de saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implicará no cancelamento do auxílio-saúde, ficando o beneficiário sujeito à devolução das parcelas recebidas desde a data da comunicação para regularização ou da data fixada para a comprovação de pagamento do plano, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º A devolução dos valores pagos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina a título de auxílio-saúde, motivada pela inadimplência das obrigações referidas neste artigo, será efetivada através de desconto em folha de pagamento, precedida de comunicação do procedimento ao servidor ativo e inativo.

§ 2º A regularização dos documentos ou a comprovação intempestiva do pagamento das mensalidades do plano de saúde:

I - suscita o desconto em folha dos valores recebidos a título de auxílio-saúde;

II - não provoca por si só a restituição dos valores já descontados;

III - não restaura automaticamente o pagamento do benefício, devendo o servidor requerê-lo de acordo com as condições estabelecidas no artigo 7º desta Portaria.

§ 3º O restabelecimento do pagamento do auxílio-saúde a que se refere o § 2º dar-se-á a partir do mês do novo requerimento, não se verificando o pagamento de valores retroativos.

Art. 13. O Setor de Recursos Humanos poderá solicitar ao beneficiário do auxílio-saúde a apresentação de documentos complementares aos estabelecidos nesta Portaria, para

esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de registros funcionais.

Art. 14. O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, nas seguintes hipóteses:

I – exoneração ou demissão;

II – falecimento;

III – licença ou afastamento sem remuneração;

IV – *decisão judicial*;

V – recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;

VI - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;

VII – rescisão de convênio ou instrumento similar firmado pelo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, que dá amparo para cessão de servidor para outro órgão público ou entidade;

VIII – cessão a outro órgão ou entidade, exceto se a cessão atender interesse recíproco, expresso por meio de convênio ou instrumento similar celebrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina;

IX – outras situações previstas em lei ou definidas no regulamento.

§ 1º No caso dos incisos V e VI o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º Na hipótese dos incisos I, III, VII e VIII o Setor de Recursos Humanos deve providenciar a imediata sustação do pagamento e da concessão do auxílio-saúde, e solicitar ao servidor que apresente os comprovantes dos pagamentos do plano de saúde efetivados no período anterior, conforme o art. 11 desta Portaria.

Art. 15. Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o servidor deverá restituir os valores recebidos, que será procedido mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º Em caso de exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte no cancelamento ou na sustação do pagamento do benefício, os valores percebidos indevidamente pelo servidor serão descontados em parcela única das verbas rescisórias.

§ 2º O cancelamento ou a sustação do benefício em razão de requerimento do servidor ou por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina será efetivado a partir do mês da comunicação pelo beneficiário ou das providências da Administração.

Art. 16. O servidor que acumular cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de auxílio-saúde com relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 17. A concessão do auxílio-saúde aos integrantes do corpo funcional, ativos e inativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, é condicionada ao requerimento individual do benefício, com o preenchimento das condições estabelecidas nesta Portaria, e será efetivada com efeitos a contar de 01 de abril de 2013.

Art. 18. Fica aprovado o formulário constante do Anexo II desta Portaria para fins de pedido de concessão e alteração do auxílio-saúde e as declarações a que se sujeitam os requerentes.

Art. 19. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 07 de maio de 2013.

MÁRCIO DE SOUSA ROSA  
PROCURADOR-GERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### ANEXO I

##### TABELA DE VALORES LIMITES PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE

Faixa etária	Valor máximo mensal <i>per capita</i>
Até 49 anos	R\$ 364,07
De 50 a 59 anos	R\$ 555,55
Igual ou superior a 60 anos	R\$ 888,48

#### ANEXO II

**Excelentíssimo Senhor  
Procurador Geral do  
Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.**

REQUERIMENTO RELATIVO AO AUXÍLIO-SAÚDE  
(Parágrafo único do Art. 4º da LC n. 565, de 11/01/2012, promulgada em 04/01/2013)

PROCURADOR ou SERVIDOR BENEFICIÁRIO

Nome do(a) Requerente:

Matrícula:

Cargo:

I Procurador: ( ) Efetivo ( ) Inativo

II - Servidores: ( ) Cargo Efetivo ( ) Inativo ( ) Cargo

Comissionado

Endereço:

Telefone(s) para contato:

E.mail:

Solicito o deferimento do que segue indicado, com relação ao auxílio-saúde:

( ) Concessão ( ) Restabelecimento ( ) Alteração do valor mensal pago

( ) Alteração de Operadora ( ) Cancelamento

Identificação do Plano de Saúde:

Razão Social:CNPJ:

Data do Contrato ou da Adesão:

Valor mensal pago ao Plano de Saúde. Condição de:

R\$ \_\_\_\_\_

( ) Anexação de declaração da Operadora do Plano de Saúde

( ) Declaro que o pagamento do meu plano de saúde ocorre através da Associação dos Servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas. (por exemplo: Plano contratado por meio da ASPGTC ou o Plano SC SAÚDE do Governo do Estado). Informar:

Declaração Obrigatória do(a) Requerente do Auxílio-Saúde

DECLARO, para todos os efeitos legais, que não percebo auxílio-saúde semelhante, nem possuo programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos. Declaro, ainda, que tenho conhecimento de que fico sujeito às sanções administrativas e penais aplicáveis em caso de falsidade ideológica ou informação inverídica.

Outros (por exemplo, declarar acúmulo de cargos públicos, opção pelo recebimento do auxílio-saúde concedido pela PGjTC).  
Especificar:

Data:

Assinatura do(a) Requerente/Declarante:

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (DRH)

Análise do pedido de concessão e alterações do Auxílio-Saúde

( ) O Plano de Saúde do(a) Requerente é vinculado à(ao)

\_\_\_\_\_.

A mensalidade é paga através ASPGTC : ( ) sim ( ) não  
( ) A documentação examinada está completa e correta.  
( ) A documentação está incompleta e/ou incorreta, de acordo com a informação anexada.

OBS:

Data: Servidor(a) Responsável:

Chefe do DRH:

DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

( ) Defiro o pedido, de acordo com a manifestação da DRH.

( ) Indefiro o pedido pelos motivos expostos pela DRH.

DESPACHO PROCURADOR-GERAL

De acordo: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Observações:

Data: Assinatura: